



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.000033/2009-28  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.808 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de agosto de 2016  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** KF INDUSTRIAL LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

**Relatório**

Versam os autos lançamento de COFINS no valor consolidado de R\$ 190,45, com aplicação de multa qualificada no percentual de 150%. O presente processo decorre da exclusão do SIMPLES NACIONAL, o que se deu nos autos do PA 10925.002253/2008-13, daí a suspensão da exigibilidade desta cobrança. Essa exclusão do SIMPLES, além da presente exação, deu azo a várias outras constantes em vários outros processos administrativos, conforme consta no acórdão recorrido a fl. 143.

Tendo a DRJ/RPO julgado improcedente a impugnação ao lançamento (fls. 142/164), a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, repisa os argumentos expendidos na instância *a quo*, enfrentando, fundamentalmente, o ato que a excluiu do Simples Nacional no referido PA.

É o relatório.

## **VOTO**

Emerge do relatado que a exigência fiscal controvertida foi levada a efeito em função do ato administrativo que revogou a empresa do SIMPLES NACIONAL, cujo Ato Declaratório DRF/JOA nº 23, de 28/10/2008, consta nos autos do processo administrativo 10925.002253/2008-13, como relatado.

Examinando no e-Processo, constato que houve julgamento, em 04/03/2015, do Recurso Voluntário (fls. 315/350) naqueles autos onde se controverte o AD de exclusão do simples, mas ainda pendente de ciência do contribuinte. Ou seja, ainda está pendente de decisão definitiva no rito do Decreto 70.235/72.

Assim, tendo em vista a prejudicialidade sobre o mérito deste processo em relação ao da decisão que vier a se tornar definitiva acerca da lide sobre o Ato Declaratório de exclusão do Simples, decido converter o presente julgamento em diligência para remeter o presente processo a unidade de origem (DRF Joaçaba) a fim de aguardar a decisão que se tornar definitiva no processo 10925.002253/2008-13.

A decisão que se tornar definitiva no referido processo deve ser anexada ao presente e, feito isso, só então devolva-se os autos a este colegiado para continuar o julgamento deste recurso voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE